



PARECER JURÍDICO n.º 075/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 093/2022 que dispõe sobre ***“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Convênio com Instituições Internacional, especificamente para o curso de medicina, quanto ao oferecimento de estágio supervisionado nas Unidades de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé-RO.”***, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de regularizar a presença de estagiários de medicina, provenientes de instituições de ensino estrangeiras, e que estejam no período do internato.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ PODER
LEGISLATIVO**

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Quanto ao objeto em si, é prática dos municípios firmarem convênio com citadas instituições, a fim de permitir ao estudante faça o estágio mais próximo a sua residência, necessitando, porém, lei autorizativa e termo de convênio entre o Município e a universidade.

Consoante se verifica no artigo 2.º do projeto, a comprovação da escolaridade será feita com a apresentação de histórico escolar oficial emitido pela faculdade, nada mencionando sobre a tradução.

“No Brasil, documentos estrangeiros, mesmo apostilados, só estão aptos a produzir efeitos com a respectiva tradução juramentada. Esta, por sua vez, só pode ser realizada no Brasil. A matéria está regulamentada pelo art. 192 do Código de Processo Civil e art. 27 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.” (In <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/duvidas-frequentes/autorizacao-de-residencia-e-registro-nacional-migratorio-rnm/e-necessaria-a-legalizacao-e>)

Neste caso, considerando que a validade decorre da tradução, entendemos por bem acrescentar esta exigência ao projeto através de emenda, vejamos:

ART. 2.º - EMENDA ADITIVA – Acrescenta parágrafo único ao artigo, que terá a seguinte redação:

Parágrafo Único – Todos os documentos constantes do “caput” deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor juramentado.

Tal medida é necessária, tanto para cumprir a legislação pátria, como para garantir a segurança dos pacientes que ora ou outra estarão na mão destes estagiários

Ressaltamos o acima exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ PODER
LEGISLATIVO**

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim é o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade**, desde que acatada a emenda acima, e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 04 de outubro de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B